

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

PROCESSO E TECNOLOGIA

P963

Processo e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau, Helen Cristina de Almeida Silva e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-415-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

PROCESSO E TECNOLOGIA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

HERANÇA DIGITAL HÍBRIDA NO BRASIL: DESAFIOS SUCESSÓRIOS E PERSPECTIVAS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL

HYBRID DIGITAL INHERITANCE IN BRAZIL: SUCCESSION CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN THE NEW CIVIL CODE PROJECT

Maria Eduarda Pinheiro de Moraes ¹
Marina Rodrigues Rochido ²
Pedro Alexandre Moreira ³

Resumo

Este trabalho analisa os desafios na sucessão de bens digitais híbridos no Brasil, questionando como o novo Código Civil regulará a herança digital. A pesquisa aborda conceitos e características desses bens, destacando dificuldades de classificação e lacunas no Código Civil de 2002, além do impacto na segurança jurídica e privacidade (LGPD). Discute-se a aplicabilidade do princípio de saisine no contexto digital e as adaptações necessárias. Propõem-se soluções legislativas, como o Projeto do Novo Código Civil, que visa regulamentar a sucessão digital, equilibrando autonomia privada e direitos fundamentais. A jurisprudência reforça a urgência de um marco regulatório claro, promovendo segurança jurídica.

Palavras-chave: Bens digitais híbridos, Sucessão, Código civil, Princípio de saisine, Lgpd

Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines the challenges of succession of hybrid digital assets in Brazil, questioning how the new Civil Code will regulate digital inheritance. The research addresses concepts and characteristics of such assets, highlighting classification difficulties and gaps in the 2002 Civil Code, as well as their impact on legal certainty and privacy under the LGPD. It discusses the applicability of the principle of saisine in the digital context and the necessary adaptations. Legislative solutions are proposed, such as the New Civil Code Project, seeking to regulate digital succession while balancing private autonomy and fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hybrid digital assets, Succession, Civil code, Principle of saisine, Lgpd

¹ Graduanda em Direito, modalidade convencional na Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte.

² Graduanda em Direito, modalidade convencional na Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte.

³ Professor de Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este resumo expandido aborda a regulação da herança de bens digitais híbridos no novo Código Civil Brasileiro. A pesquisa se aprofunda nos desafios e lacunas normativas que envolvem a sucessão desses ativos, buscando adaptar a legislação à complexidade dos bens digitais. É crucial analisar a interação entre ativos digitais e físicos para garantir a proteção e transmissão desses bens, propondo soluções para aprimorar o ordenamento jurídico atual.

A importância do tema reside na crescente relevância dos bens digitais na sociedade contemporânea, que integrou a tecnologia em todas as esferas da vida humana. A ausência de normas específicas para o patrimônio digital compromete o direito fundamental à herança, gerando lacunas legais que dificultam a transmissão adequada desses bens aos herdeiros. É essencial discutir a transmissão direta do patrimônio aos sucessores, considerando a proteção de dados e privacidade como aspectos cruciais.

Adicionalmente, a complexidade dos bens digitais híbridos, que combinam valor econômico e informações pessoais, exige uma regulamentação cuidadosa. A jurisprudência brasileira tem refletido decisões divergentes, evidenciando a necessidade de um marco regulatório claro e a garantia da segurança jurídica para os herdeiros. Além disso, a proteção de dados e privacidade, à luz da LGPD, deve ser assegurada, buscando harmonizar os princípios tradicionais do Direito com as demandas do mundo digital.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. A REALIDADE FÁTICA DOS BENS DIGITAIS HÍBRIDOS E SEUS IMPACTOS NA SUCESSÃO

A Revolução 4.0, marcada pela integração da tecnologia no cotidiano, trouxe consigo novas formas de patrimônio, os chamados bens digitais. Esses bens são incorpóreos, criados e armazenados na internet por usuários, e podem conter informações pessoais, além de representar valor econômico.

A doutrina distingue três categorias: bens digitais patrimoniais (com valor econômico direto, como criptomoedas e milhas aéreas), bens digitais personalíssimos (associados à

identidade e privacidade do indivíduo, como contas de e-mail ou WhatsApp) e bens digitais híbridos, que conjugam ambas as dimensões. Estes últimos constituem o maior desafio, pois agregam relevância econômica e aspectos personalíssimos, exigindo tratamento jurídico específico.

Exemplos concretos ilustram essa complexidade:

- **Influenciadores digitais:** perfis em redes sociais monetizados, como Instagram e TikTok, são ao mesmo tempo expressão pessoal e fonte de renda. Após a morte do titular, familiares podem ser impedidos de administrar esses ativos, apesar de seu valor econômico. O caso da cantora Marília Mendonça, cujo perfil continuou gerando engajamento mesmo após o falecimento, demonstra o impacto econômico e social dessas contas.

No TikTok, a monetização atinge cifras impressionantes: segundo dados divulgados pela plataforma Hopper HQ em 2022, influenciadores como Charli D'Amelio recebiam em média US\$ 105.770 por publicação, enquanto Khaby Lame alcançava cerca de US\$ 92.270 por post, valores que evidenciam a relevância econômica desse tipo de patrimônio digital híbrido.

- **Criptomoedas:** carteiras digitais exigem senhas e chaves privadas. O episódio do investidor Mircea Popescu, que faleceu deixando cerca de R\$ 11 bilhões em bitcoins inacessíveis, revela como a falta de regulação e de mecanismos sucessórios específicos pode inviabilizar a transmissão de grandes patrimônios.

Esses exemplos mostram que, sem legislação clara, os herdeiros enfrentam dificuldades técnicas e jurídicas para acessar ativos digitais, podendo sofrer perdas patrimoniais significativas. A ausência de regras também abre espaço para fraudes, já que terceiros podem se apropriar indevidamente de contas digitais.

Assim, a realidade fática demonstra que os bens digitais híbridos transcendem a dicotomia tradicional entre bens materiais e imateriais. Eles requerem um regime jurídico que respeite simultaneamente a privacidade do falecido e os direitos econômicos dos herdeiros.

3. O ARCA BOUÇO NORMATIVO BRASILEIRO E AS LACUNAS NA REGULAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL HÍBRIDA

O Código Civil de 2002 não contempla expressamente os bens digitais, o que obriga a utilização de normas por analogia. O artigo 1.784 do Código Civil dispõe que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Trata-se da positivação do princípio da saisine, que assegura a transmissão

automática da herança. Contudo, quando aplicamos tal dispositivo ao ambiente digital, surgem obstáculos relevantes.

A natureza híbrida dos bens digitais dificulta a distinção entre aquilo que pode ser transmitido patrimonialmente e o que deve ser resguardado como personalíssimo. Nesse aspecto, Rosenvald e Farias (2012, p. 148) destacam que:

A autonomia privada transcende o perímetro dos negócios jurídicos patrimoniais, pois, em uma ordem pós-positivista, afirma-se como exercício de liberdade e instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Quer dizer, a autonomia privada não se reduz ao espaço normativo em que o sujeito realiza a atividade econômica (art. 170, CF), sendo também localizada sempre que o ser humano manifesta situações jurídicas da personalidade, concretizando os seus projetos espirituais (art. 1º, III, CF).

Esse entendimento demonstra que a autonomia privada, em sua vertente existencial, pode servir de limite à transmissibilidade irrestrita dos bens digitais, já que muitas vezes eles envolvem dados íntimos e personalíssimos.

Outro ponto problemático refere-se aos contratos de adesão impostos pelas plataformas digitais. O Facebook, em seus Termos de Uso, determina que: “Você não transferirá qualquer dos seus direitos ou obrigações previstas nestes Termos para qualquer outra pessoa sem o nosso consentimento” (FACEBOOK, 2024, n.p.). Além disso, apenas é permitido nomear previamente um “ contato herdeiro ” para administrar o perfil em caso de falecimento. Cláusulas como essa prevalecem sobre a aplicação direta do artigo 1.784 do Código Civil, gerando insegurança jurídica ao limitar a sucessão de bens digitais híbridos.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) também contribui para esse cenário de tensão normativa. O artigo 1º estabelece que sua aplicação deve observar “os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018). Dessa forma, mesmo após a morte do titular, os dados pessoais permanecem protegidos, o que pode colidir com a transmissibilidade imediata prevista pelo princípio da saína. O artigo 18 da mesma lei garante ao titular e, em certos casos, a seus representantes legais, direitos como acesso, correção e exclusão de dados. Todavia, não há disciplina expressa sobre a sucessão digital, o que mantém um vazio normativo relevante.

A jurisprudência tem enfrentado essas lacunas de maneira divergente. No julgamento da Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a exclusão de uma conta no Facebook, entendendo que a falecida havia aderido ao contrato que vedava a cessão da conta. Em sentido oposto, na Apelação Cível nº 1002101-53.2022.8.26.0638, o mesmo tribunal reconheceu o direito dos herdeiros de acessar a memória

digital do iCloud de uma falecida, considerando fotos e mensagens como parte da herança imaterial. Essas decisões revelam a ausência de critérios uniformes e reforçam a urgência de uma regulação clara.

O conflito também se reflete na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cujo artigo 4º dispõe que, diante da omissão da lei, “o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942). É justamente com base nessa diretriz que a jurisprudência tem recorrido à analogia para resolver questões envolvendo herança digital, ainda que de modo fragmentado e pouco previsível.

Diante desse cenário, o Projeto do Novo Código Civil, em tramitação desde 2024, apresenta propostas inovadoras. Prevê a criação de um Livro de Direito Civil Digital e a classificação dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos. Estabelece ainda que, na sucessão legítima, bens patrimoniais e híbridos serão transmitidos automaticamente, enquanto bens existenciais e aspectos personalíssimos dependerão de manifestação expressa em testamento. Essa proposta busca conciliar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988) com a autonomia privada e a necessidade de segurança jurídica.

Portanto, o arcabouço normativo atual revela-se insuficiente para regular a herança digital híbrida. Apenas com a incorporação de normas específicas, capazes de harmonizar o princípio da saísa (art. 1.784, CC) com a LGPD e com as novas diretrizes do direito civil digital, será possível garantir a efetiva proteção dos herdeiros e o respeito à vontade do falecido.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise permitiu concluir que a sucessão de bens digitais híbridos representa um dos maiores desafios jurídicos da atualidade, em razão da sobreposição entre interesses de ordem patrimonial e personalíssima. A realidade social decorrente da Revolução 4.0 evidenciou lacunas significativas no ordenamento jurídico brasileiro, revelando a insuficiência da aplicação direta das normas sucessórias tradicionais. Dessa forma, constata-se que a herança digital demanda uma abordagem própria, capaz de conciliar a proteção do patrimônio com a preservação da identidade e da privacidade do falecido.

O exame de casos práticos possibilitou compreender a relevância econômica e social das omissões legislativas, sobretudo em situações que envolvem contas de influenciadores digitais e ativos criptográficos. Nessas hipóteses, a ausência de regulação específica expõe os herdeiros a entraves técnicos, contratuais e jurídicos, gerando insegurança e perda patrimonial.

Tal cenário evidencia a necessidade de desenvolvimento de novas categorias jurídicas e de interpretações mais alinhadas aos valores constitucionais.

Ao longo do estudo, destacou-se a importância do reconhecimento do testamento digital e da classificação dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos como soluções viáveis para superar os impasses jurídicos. Ademais, ressaltou-se a relevância do Projeto do Novo Código Civil, que propõe um capítulo específico sobre direitos civis digitais, incluindo regras para a transmissão sucessória desses bens, o que marca um importante avanço legislativo sobre o assunto. Porém, até que estas diretrizes específicas sejam positivadas, a efetividade da sucessão digital dependerá da atuação dos operadores do Direito, que deverão buscar soluções pautadas na analogia, nos princípios constitucionais e na preservação da memória e da autonomia informacional do falecido.

REFERÊNCIAS

Bitcoin. Disponível em: <https://www.binance.com/pt-BR/price/bitcoin>. Acesso em: 18 de nov. de 2024.

BITCOINS: Bilionário que morreu afogado deixa no limbo fortuna de R\$ 11 bilhões em criptomoeda - BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57847134>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#indice. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

Facebook Terms and Policies. Disponível em: https://www.facebook.com/policies_center/.

FRITZ, Karina Nunes Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e- tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 280 p. ISBN 978-85 309-6970-7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 5^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACIEL, M. M. **A evolução jurídica do contrato digital à blockchain.** Disponível em: <https://cron.adv.br/a-evolucao-juridica-do-contrato-digital-a-blockchain/>. Acesso em: 16 out. 2024.

Milhas aéreas, moedas virtuais. 2^a. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. MINAS GERAIS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 1990.

NUNES, D.; MACIEL, M. M. **Planejamento sucessório de criptoativos e herança digital.** Disponível em: <https://cron.adv.br/planejamento-sucessorio-de-criptoativos-e-heranca-digital/>. Acesso em: 16 out. 2024.

NUNES, D.; MACIEL, M. M.; VITÓRIA CAPUTE. **Herança Digital: o futuro das redes sociais e bens digitais.** Disponível em: <https://cron.adv.br/a-eranca-digital-dentro-da-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 10 out. 2024.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. **Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens.** In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 88, p. 19-52, abr./jun. 2023.

ROCHA, Anacélia Santos et al. **O dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia da pesquisa.** Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2024.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil.** 23.ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v.4.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybergutenberg, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais.** 2^a.ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.